



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



**PARECER JURÍDICO Nº 451/2023
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 604/2023
INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE UNIFORMES. EXAME PRÉVIO DO EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93

1. RELATÓRIO DO PROCESSO

Trata-se de pedido para análise e manifestação referente a minuta do edital e anexos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 604/2023**, em que tramita a licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA** do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, elaborado pela **CPL**, para **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECÇÃO DE UNIFORMES NAS MEDIDAS P, M, G E GG PARA OS FUNCIONÁRIOS DA LIMPEZA PÚBLICA URBANA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ - SEMMA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS"**.

Consta do caderno processual os documentos referentes a fase interna do certame, tais como ofício nº 093/2023-GS/SEMMA solicitando a realização de licitação para contratação do objeto, acompanhado do termo de referência com justificativa; consta também pesquisa de preços e mapa comparativo, declaração de dotação orçamentária, termo de autorização de despesa e autorização para abertura do processo licitatório. Por fim, consta minuta do Edital e anexos, os quais foram despachados para esta Assessoria Jurídica para análise formal da minuta do edital e anexos.

É o breve relatório.

2- ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar assessoria técnico-jurídica, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



reservados à esfera do mérito administrativo, de exclusiva responsabilidade do administrador da coisa pública, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e demais alterações posteriores.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 38º, da Lei nº 8.666/93 é possível concluir que todas as formalidades foram respeitadas. Pois, o procedimento licitatório foi iniciado com a abertura de processo administrativo, autuado, protocolado, assinado e numerado, contendo os documentos necessários.

No tocante à modalidade licitatória, esta Assessoria Jurídica, com base nos ditames da Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, entende ser adequada ao objeto em que a Administração Pública pretende contratar, conforme se explanará a seguir.

2.1. DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO. CABIMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002 e regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Da mesma forma, o Decreto nº 10.024/2019 em seu Art. 1º, assim preceitua:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, **para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns**, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

A escolha da modalidade “pregão eletrônico” deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado que se enquadra no conceito de “bens e serviços comuns” a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, assim, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema oferece para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



Desta feita, verifica-se ser hipótese em se utilizar o pregão para o referido objeto, considerando que se trata de serviços comuns (confecção de uniformes).

Verificando os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

No que tange ao valor da contratação, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.

Da análise dos autos, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais quanto ao procedimento preparatório para início do certame e escolha da modalidade licitatória, estando, portanto, formalmente conforme o que preceitua a legislação vigente.

2.2. DA MINUTA DO EDITAL E ANEXOS.

Em relação a minuta do Edital e seus anexos, verifica-se que o instrumento convocatório cumpre os requisitos obrigatórios previstos no art. 40 da Lei nº 8.666/93, especialmente quanto ao objeto da contratação, de forma clara e objetiva e os critérios para julgamento das propostas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



Verifica-se, também constar prazos e condições para assinatura e execução do contrato, as condições para aceitação da proposta vencedora, as exigências para habilitação e participação do certame e as sanções para inadimplemento.

Ademais, não se verificou, a princípio, nenhuma cláusula restritiva capaz de afetar a competitividade ou causar desigualdade de condições entre participantes.

Dessa forma, entende-se que o instrumento convocatório se encontra apto para publicação e início da fase externa do procedimento licitatório para que os interessados possam concorrer em condições iguais.

Ressalte-se quanto à minuta do contrato apresentado, entende-se que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

3. CONCLUSÃO.

Ato contínuo, após a análise formal da minuta do edital e anexos em epígrafe, **OPINA-SE** pelo processamento do presente certame na modalidade Pregão Eletrônico, preenchidos os requisitos legais na minuta do instrumento convocatório e anexos, nos termos exigidos pela Lei 8.666/93; 10.520/02, Decreto nº 10.024/2019, além dos demais documentos obrigatórios exigidos em lei.

Por derradeiro, ressalta-se que o parecer jurídico é de caráter opinativo e não vincula a decisão da Administração Pública.

É este o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 24 de outubro de 2023.

CARLOS
FELIPE
ROCHA LIMA
CARLOS FELIPE ROCHA LIMA
ASSESSOR JURÍDICO – PMSIP
OAB/PA 26.695

Assinado de
forma digital por
CARLOS FELIPE
ROCHA LIMA